



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO,
MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA E COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: RDC PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: Nº 2020.07.21.1
OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS
CONSIGNADO EM ATA, PARA FUTURA E EVENTUAL
REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA,
CALÇAMENTOS, CALÇADAS, DRENAGEM DE
SUPERFÍCIES E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E
VERTICAL PADRONIZADOS CONCERNENTES A
PROJETO DE GOVERNO FINANCIADO PELO BNDES,
OBEDECENDO ÀS TIPOLOGIAS PADRÕES DE
REALIZAÇÃO E QUALIDADE INDICADAS NOS
DOCUMENTOS REFERENCIAIS APROVADOS PELO
FINANCIADOR, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE
PROJETOS EXECUTIVOS DAS INTERVENÇÕES A
SEREM EFETIVADAS, E DOS PROJETOS EXECUTIVOS
DE IMPLANTAÇÃO PARA CADA UMA DAS ORDENS
DE SERVIÇO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES,
QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES
CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI**, contra o Projeto Básico constante do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo



qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **12 de agosto de 2020, às 09:00h**, a licitante protocolou tal demanda dia **05 de agosto de 2020**

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA** encontra-se desprovido de informações técnicas necessárias a composição e formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiram-se as impugnantes quanto aos seguintes apontamentos e observações:

- Inexistência de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços Conforme Legislação Vigente.
- Ausência de informações que especifiquem as negociações coletivas que regem as categorias profissionais, bem como as respectivas datas-bases.
- Os Anexos VIII, IX, X e XII do edital são insuficientes e, definitivamente, não atendem às regulamentações normativas.



[Handwritten signature]



Ressalta a impugnante que a ausência desses documentos, a par de ir de encontro às disposições legais, acarreta a impossibilidade do concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame.

Ao final, pedem que o edital seja CORRIGIDO por existir erros e equívocos que comprometem toda competitividade do processo licitatório.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto Básico de Engenharia e Edital realizado pela **Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária** do município de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o Projeto Básico é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação,



por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação das licitantes se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

Com relação aos itens questionados cabe trazer a baila a Súmula nº 258/2010 do TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do





empreendimento;

- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;

- as soluções técnicas globais e localizadas;

- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;

- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

- É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:

- falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;

- alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;

- utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;

- alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

A Lei Federal n. 12.462/2011, por sua vez, caracterizou o projeto básico da seguinte forma:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Ainda que a nova lei tenha sido lacônica se comparada à Lei Geral de Licitações, quanto ao sentido que deva ser dado pelo administrador ao conceito de projeto básico, sua concepção continua a mesma, qual seja a de possibilitar caracterizar a obra (insumos e equipamentos, seus respectivos quantitativos, solução técnica, valores de referência, premissas, etc.) de forma que seja possível a elaboração pela Administração Pública de um edital de licitação visando à contratação de empresa para realizar o objeto ali delineado.

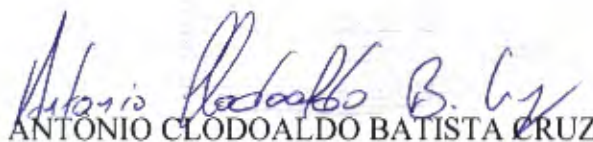
As falhas ao Projeto Básico abordados pela impugnante podem acabar por frustrar o procedimento licitatório, dada a ausência de Composição de Custos Unitários, BDI, Encargos Sociais e demais elementos indispensáveis para definição do objeto licitado.

Assim, verifica-se a procedência dos pontos questionados haja vista a as falhas apontadas ao Projeto Básico de engenharia, devendo ser corrigidos pela Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, com a reabertura do prazo legal para realização da licitação.

IV – DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma TEMPESTIVA, bem como dou-lhe provimento, em face de sua PROCEDÊNCIA, haja vista a necessidade de correções no PROJETO BÁSICO de engenharia.

Horizonte-CE, 11 de Agosto de 2020.


ANTÔNIO CLODOALDO BATISTA CRUZ

**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E
AGROPECUÁRIA**



**DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

